

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**LEI N. 2551, DE 13 DE JANEIRO DE 1.954**

Dispõe sobre doação de imóvel.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, de propriedade da Prefeitura Municipal de Conchas, destinado à construção de edifício próprio para a Delegacia de Polícia e Cadeia Pública daquela localidade, a saber: "Um terreno com a área aproximada de 5.300 m<sup>2</sup> (cinco mil e trezentos metros quadrados), situado entre as ruas Maranhão e Sargento A. de Simone Neto, confrontando de um lado com herdeiros de Alexandre José onde mede 30 m (trinta metros); de outro com a rua Maranhão, medindo 100 (cem metros); de outro com herdeiros de Afonso Laroca, onde mede 76 m (setenta e seis metros) e, finalmente, com a rua Sargento A. de Simone Neto, onde mede 100 m (cem metros)".

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1.954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio Carlos de Salles Filho  
Epidio Reali

Publicada na Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1.954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral — Subst.

**LEI N. 2552, DE 13 DE JANEIRO DE 1954.**

Dispõe sobre criação, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, do Instituto de Cardiologia, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, diretamente subordinado ao respectivo Secretário de Estado, com as atribuições e organização constantes desta lei, o Instituto de Cardiologia.

Artigo 2.º — O Instituto de Cardiologia terá por finalidade:

- I — prestar assistência médica gratuita aos cardíacos desprovidos de recursos financeiros;
- II — fazer periodicamente o censo cardiológico da população, visando o diagnóstico precoce de cardiopatias ignoradas;
- III — fazer a profilaxia de certos tipos de infecção, como reumatismo, a lues, e de certos estados morbidos, como a hipertensão arterial e a arteriosclerose suscetíveis de agir como causas de cardiopatias;
- IV — promover a recuperação funcional dos cardíacos;
- V — promover e incentivar a investigação dos problemas cardiológicos do ponto de vista individual e social;
- VI — realizar intercâmbios culturais com os grandes centros cardiológicos do mundo;
- VII — difundir a cardiologia no seio da classe médica, mediante cursos periódicos de aperfeiçoamento, estágios para médicos e estudantes de medicina, bolsas de estudo e publicações científicas.

Artigo 3.º — O Instituto de Cardiologia, que será dirigido por um Diretor Geral, terá a seguinte organização:

- I — Gabinete do Diretor Geral;
- II — Diretoria Técnica;
- III — Diretoria Administrativa;
- IV — Setor Social; e
- V — Biblioteca.

Artigo 4.º — A Diretoria Técnica compreende:

- a) Serviço Clínico, com Seção Hospitalar, Ambulatório e Seção de Assistência Domiciliar;
  - b) Serviço Cirúrgico;
  - c) Serviço de Fisiológico com as Seções de Raios X e de Eletrologia;
  - d) Serviço de Experimentação e Pesquisa, com Laboratório Clínico, Laboratório de Anatomia Patológica e Laboratório Experimental;
  - e) Farmácia;
  - f) Fichário Central.
- Artigo 5.º — A Diretoria Administrativa compreende:
- a) Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo;
  - b) Seção de Pessoal e Material;
  - c) Seção de Contabilidade;

d) Portaria; e  
e) Garage.  
Artigo 6.º — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, os seguintes cargos:

Na Tabela II:

- a) 1 (um) de Diretor Geral, padrão "Z";
- b) 1 (um) de Diretor, padrão "Y";
- c) 1 (um) de Diretor, padrão "V";
- d) 3 (três) de Chefe de Seção, padrão "S".

Na Tabela IV:

- a) 4 (quatro) funções gratificadas de Chefe de Serviço, referência FG-8, destinadas aos serviços a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo 4.º;
- b) 4 (quatro) funções gratificadas de Chefe de Seção, referência FG-6, destinadas às seções mencionadas nas alíneas "a" e "c" do artigo 4.º;
- c) 3 (três) de Chefe de Laboratório e 1 (uma) de Chefe de Ambulatório, todas da referência FG-6, destinadas às respectivas dependências constantes das alíneas "a" e "d" do artigo 4.º;
- d) 2 (duas) de Chefe, referência FG-4, correspondentes às dependências indicadas nas alíneas "e" e "f", do artigo 4.º;
- e) 1 (uma) de Encarregado, referência FG-3, correspondente à dependência constante do item IV, do artigo 3.º.

Artigo 7.º — Os cargos criados pelo artigo 6.º, correspondem, os de Diretor, padrão Y e V, às Diretorias Técnicas e Administrativa, respectivamente, e os de Chefe de Seção, padrão "S" às Seções enumeradas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 5.º.

Artigo 8.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 9.º — Além do pessoal do Quadro, o Instituto contará com o concurso de pessoal extranumerário a ser admitido na forma da legislação vigente.

Artigo 10.º — O Hospital de Cardiologia disporá de 300 (trezentos) leitos, sendo 250 (duzentos e cinquenta) para a assistência gratuita e 50 (cinquenta), divididos em classe "a" e "b", destinados a assistência paga, de acordo com a tabela a ser baixada pelo titular da Pasta da Saúde.

Artigo 11.º — O Instituto de Cardiologia poderá receber doações destinadas à instalação ou pesquisas, cabendo à Diretoria decidir da retribuição, sob forma de homenagem, aos doadores.

Artigo 12.º — Poderá o Instituto ora criado contratar com pessoas físicas, jurídicas ou autárquicas a prestação de serviços especializados tanto para a assistência ao cardíaco, como para investigações especiais.

Artigo 13.º — O orçamento consignará, anualmente, ao Instituto de Cardiologia dotação destinada a atender à concessão de bolsas de estudo ao pessoal técnico da Instituição, ao contrato de especialistas estrangeiros e ao custeio de publicações do Instituto.

Artigo 14.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 15.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, com vigência até o exercício de 1954, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), destinado à construção e à instalação do Instituto de Cardiologia.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar (... vetado ...).

Artigo 16.º — Esta lei entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Theodoro Quartim Barbosa  
Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral Substituto

**LEI N. 2553, DE 13 DE JANEIRO DE 1954**

Dispõe sobre autorização para funcionamento como Colégio, do Ginásio Estadual de Ibitinga.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que

lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, a partir de 1955 e uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual de Ibitinga.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará dotação adequada das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

**LEI N. 2554, DE 14 DE JANEIRO DE 1954**

Regula o processo e julgamento de ações rescisórias, recursos de revista e mandados de segurança, em Segunda Instância.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As ações rescisórias serão processadas e julgadas:

- I — pelas Câmaras Cíveis isoladas, quando tiverem por objeto sentença de primeira instância, observado no julgamento, o processo de apelação;
- II — pelos Grupos de Câmaras Cíveis, na forma estabelecida para o julgamento de embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando versarem sobre acórdãos de Câmaras Cíveis isoladas, ou de seus Grupos;
- III — pelo Tribunal Pleno ou pela Seção Cível, respectivamente, se for de um ou de outra o acórdão rescindendo.

§ 1.º — A ação rescisória será, na hipótese do inciso II, distribuída ao Grupo de que faça parte a turma prolatora do acórdão rescindendo, não podendo servir senão como vogais os juizes que o subscreveram.

§ 2.º — Na hipótese do inciso II, os embargos eventualmente cabíveis (artigo 833 do Código de Processo Civil) serão julgados por todos os juizes componentes do mesmo grupo, devendo a escolha do relator recair, sempre que possível, em juiz que não haja participado do primeiro julgamento.

§ 3.º — Havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente.

Artigo 2.º — As revistas serão julgadas, quando o Tribunal contiver mais de um Grupo de Câmaras Cíveis:

- I — quanto às questões preliminares ou prejudiciais, inclusive a verificação da existência da divergência jurisprudencial (artigo 853, § 1.º e 859, do Código de Processo Civil), pelo Grupo de Câmaras a que pertencer a turma prolatora do acórdão recorrido, com a presença mínima de seis juizes desimpedidos não podendo servir como relator os que tenham subscreto esse acórdão; em caso de empate desempatara o Presidente do Grupo;
- II — quanto à matéria principal (interpretação do direito em tese), pela Seção Cível, à qual serão os autos remetidos, independentemente de acórdão, mediante simples despacho do relator, uma vez reconhecida pelo Grupo a existência da divergência; observar-se-á, no julgamento, o disposto no artigo 13 do Decreto-lei n. 11.958, de 26 de abril de 1940.

§ 1.º — O recurso de revista será interposto perante o Presidente da Seção Cível, que o poderá indeferir se a petição não contiver os requisitos necessários à sua admissão, entre os quais a declaração da tese sobre que versar a divergência, ou se manifesta for a inexistência desta.

§ 2.º — O agravo da decisão do Presidente da Seção Cível que indeferir o recurso, ou o declarar renunciado ou deserto, será julgado pelo Grupo de Câmaras a que se refere o inciso I.

Artigo 3.º — Os mandados de segurança serão processados e julgados:

- I — pelo Tribunal Pleno, se se tratar de ato do próprio Tribunal, de suas Seções, do Conselho Superior de Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor Geral da Justiça, do Governador do Estado, da Mesa ou da Presidência da Assembléia Legislativa e do Procurador Geral da Justiça;
- II — pelas Seções do Tribunal, se se tratar de ato de alguma de suas Câmaras, de Grupos de Câmaras, de seu Presidente ou de seus Juizes;
- III — pelas Câmaras isoladas, quando versar sobre ato de Juiz de Direito, de Juiz de Direito substituto, de Secretários de Estado e do Prefeito do Município da Capital.

Artigo 4.º — Os processos já distribuídos às Câmaras Cíveis Reunidas e cujo julgamento, pela presente lei, se transfere para a competência dos Grupos de Câmaras serão imediatamente remetidos ao Grupo de que fizer parte o relator, se já tiverem relatório nos autos. Se já tiverem também o "visto" do revisor, e este não for membro desse Grupo, será ele convocado para o julga-